

Cajamar, 25 de outubro de 2024.

MEMORANDO Nº 1857/2024

Destinatário: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8840/2024

OBJETO: *Registro de preço para eventual aquisição de mobiliários a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo de Cajamar, destinados para a Faculdade de Administração e Logística de Cajamar, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e anexos:*

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo, por seu Secretário que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposto por **E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.228.425/0001-95, em face do edital referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2024**, desde já esclarecemos que **NÃO MERECE PROSPERAR**, pelas seguintes razões, senão vejamos:

1. BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Sob análise a Impugnação protocolada pela empresa E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Insurge, a Impugnante, contra a necessidade de apresentação do Laudo *NBR 17088:2023 - Corrosão por Exposição à Névoa Salina Neutra - 1290 Hrs, Grau de empolamento conforme NBR 5841:2015 - d0 = Isento de bolhas / t0 = Isento de bolhas, Grau de enferrujamento conforme NBR ISO 4628^a1-3:2022 - Ri 0 = 0 % de área enferrujada*, pontuando suposta exiguidade do prazo concedido pelo Edital para obtenção do documento.

Com isso, pleiteia a suspensão do pregão, de forma a adequar o Edital e republicá-lo.

Sendo esse o resumo dos fatos, e reconhecendo a tempestividade da Impugnação apresentada, passa-se à análise argumentativa.

2. DO MÉRITO

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), enquanto órgão regulador, define as diretrizes gerais para avaliação de produtos, como a Norma NBR 17088:2023, que especifica os equipamentos, reagentes e procedimentos para ensaios de corrosão por exposição à névoa salina neutra (NSS), entre outros.

Entretanto, como adiantado pela própria Impugnante, a norma não estabelece um número fixo de horas para a realização do teste, deixando a critério do contratante a definição do tempo de exposição necessário, conforme as particularidades e necessidades do produto e do ambiente em que será utilizado.

Com isso, a Prefeitura de Cajamar, embasada por uma equipe técnica qualificada, em observância aos princípios da eficiência e economicidade, previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 6º da Lei 14.133/2021, definiu a exigência de

1290 horas de exposição. Esse critério foi determinado com razoabilidade e discricionariedade, assegurando que o produto contratado atenda aos padrões de qualidade necessários para seu uso. Além disso, o processo licitatório foi elaborado de forma a permitir ampla participação de marcas qualificadas, garantindo competitividade e o melhor custo-benefício.

Portanto, a exigência do Laudo NBR 17088:2023, que comprova a resistência do mobiliário exposto à corrosão por 1290 horas, é justificada pela responsabilidade da Administração em garantir a aquisição de produtos de qualidade, que atendam aos requisitos técnicos e ofereçam durabilidade e segurança nas condições locais do município.

No que tange ao prazo para obtenção do documento, esclarecemos que essa Prefeitura observou os lapsos temporais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 quando da abertura do Edital.

Para a aquisição de mobiliário, um item comum, via Pregão Eletrônico e pelo critério de julgamento de menor preço, foi concedido o prazo legal de 8 (oito) dias úteis para que as interessadas elaborem suas propostas, conforme a alínea “a” do inciso I do Art. 55 da NLLC:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Além disso, em consonância com a jurisprudência do TCESP, será concedido um prazo razoável de 10 (dez) dias úteis para que – apenas - a licitante classificada em primeiro lugar apresente os laudos exigidos no Anexo I do Edital.

A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos **apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.** [...] ...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, (...) (Acórdão 1677/2014-Plenário)

Os prazos se mostram ainda mais razoáveis, e incapazes de restringir a competitividade, se considerarmos que **os documentos exigidos para fins de qualificação técnica são rotineiramente solicitados e encontrados no mercado.**

Esse é o posicionamento do TCESP, que considera regular a exigência de laudos para comprovação da qualidade dos produtos, presumindo que “os fabricantes rotineiramente mantêm uma comprovação da qualidade do que fabricam, o que é feito, repito, por meio dos laudos”:

No caso dos laudos, são ferramentas que tem por função assegurar que o que será fornecido é compatível com o especificado no edital, ou seja, a qualidade. (...) **E é pressuposto que os fabricantes rotineiramente mantêm uma comprovação da qualidade do que fabricam, o que é feito, repito, por meio dos laudos.** (...) Dessa forma, para aqueles que atuam no seguimento de mercado é injustificável a discussão acerca do laudo, pois o **mínimo que se espera é que eles já disponham desses documentos, até porque, de maneira geral, se tratam de exigências rotineiras em editais** da natureza do ora examinado. (TCESP. 00020147.989.23-0. Conselheiro Robson Marinho. Decisão: 17/10/2023)

Dessa forma, eventual provimento da Impugnação ora analisada, com a dilação dos prazos editalícios, agiria contra a noção de eficiência administrativa, postergando de forma desnecessária e injustificada a aquisição do objeto licitado.

Reitera-se: esta Administração Pública tomou cuidado quando das especificações editalícias, garantindo que mais de uma marca atendessem às necessidades e a descrição do objeto, para assegurar a ampla concorrência e a obtenção do melhor produto pelo menor valor.

3. DECISÃO

Ante a todo o exposto, entende-se que quando da requisição dos laudos para prova de qualificação técnica das licitantes essa Prefeitura respeitou as orientações legais e jurisprudenciais do TCESP, (i) limitando a requisição à empresa classificada em primeiro lugar, (ii) que terá o prazo razoável de 10 (dez) dias úteis (iii) para apresentação da documentação rotineiramente exigida em editais de licitação de mobiliário.

Logo, inexistente irregularidade que macule o Edital e seu consequente certame, de modo que conheço a Impugnação apresentada pela empresa **E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, porquanto tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a abertura das propostas do Edital do Pregão ELETRÔNICO nº 42/2024 em 29 de outubro de 2024, às 09h, em plena observância aos princípios da legalidade e transparência.

Certos de vossa atenção, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Mario Jorge da Silveira Junqueira

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo

